



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2148356 - CE (2024/0200862-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : UNICA COMPANHIA BRASILEIRA DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : LARRY JOHN RABB CARVALHO - CE026529
MARIANA SOARES FÉLIX - CE031540
JEOVA COSTA LIMA NETO - CE027709
AGRAVADO : ESTADO DO CEARA
PROCURADOR : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - CE008502

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO DE SÚMULA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIREITO LOCAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIA. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos da Súmula 518 do STJ, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.
2. Configura ausência de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 211 do STJ, quando os dispositivos legais tidos por violados não são examinados na origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração.
3. O recurso especial não se presta ao reexame de acórdão fundado em interpretação de norma de direito local, conforme a Súmula 280 do STF.
4. De acordo com a Súmula 283 do STF, não se conhece de recurso especial quando inexistente impugnação específica a fundamento autônomo do acórdão recorrido.
5. É inviável o conhecimento de recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da CF, quando não demonstrado o dissídio jurisprudencial por meio de cotejo analítico, com transcrição dos trechos dos acórdãos paradigmas e exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Incidência da Súmula 284 do STF.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2148356 - CE(2024/0200862-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : UNICA COMPANHIA BRASILEIRA DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : LARRY JOHN RABB CARVALHO - CE026529
MARIANA SOARES FÉLIX - CE031540
JEOVA COSTA LIMA NETO - CE027709
AGRAVADO : ESTADO DO CEARA
PROCURADOR : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - CE008502

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO DE SÚMULA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIREITO LOCAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIA. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos da Súmula 518 do STJ, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.
2. Configura ausência de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 211 do STJ, quando os dispositivos legais tidos por violados não são examinados na origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração.
3. O recurso especial não se presta ao reexame de acórdão fundado em interpretação de norma de direito local, conforme a Súmula 280 do STF.
4. De acordo com a Súmula 283 do STF, não se conhece de recurso especial quando inexistente impugnação específica a fundamento autônomo do acórdão recorrido.
5. É inviável o conhecimento de recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da CF, quando não demonstrado o dissídio jurisprudencial por meio de cotejo analítico, com transcrição dos trechos dos acórdãos paradigmas e exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Incidência da Súmula 284 do STF.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela ÚNICA COMPANHIA BRASILEIRA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 611/616), que não conheceu do recurso especial em que a empresa pleiteava a aplicação da alíquota de 8% na importação de tecidos, por corresponder ao percentual exigido pelo regime de substituição tributária nas aquisições interestaduais da mesma mercadoria.

Nas razões recursais (e-STJ fls. 622/638), a agravante sustenta, em síntese: (i) inaplicabilidade da Súmula 211 do STJ, pois foram opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento do art. 3º, § 4º, do GATT, dos arts. 111 e 112 do CTN e dos arts. 926 e 927 do CPC; (ii) não incidência da Súmula 518 do STJ, uma vez que a Súmula 575 do STF e as Súmulas 20 e 71 do STJ não constituem causa de pedir, mas apenas reforço argumentativo; (iii) inexistência de interpretação de direito local; (iv) impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido; (v) demonstração suficiente do dissídio jurisprudencial.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 645/652).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos apresentados não se mostram suficientes para infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em primeiro lugar, o pedido formulado no recurso especial evidencia que a reforma do acórdão recorrido também se apoiava na alegada violação da Súmula 575 do STF e das Súmulas 20 e 71 do STJ. Confira-se:

Que seja admitido e provido o presente Recurso Especial, para que o Acórdão proferido pelo Tribunal de Origem seja reformado, reconhecendo que ele confere interpretação de lei federal que destoa daquela expressada por outros tribunais e que termina **por violar** os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, o art. III, parágrafos 2 e 4 do GATT, **as Súmulas 575 do STF e as Súmulas 20 e 71 do STJ**, art. 111, 112 e 98 do CTN, bem como o art. 152 da Constituição Federal, para que a Apelação seja provida integralmente e a União seja condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais sobre o valor atualizado da causa, dentro dos limites percentuais previstos na alínea do

art. 85, §3º do CPC relativa ao valor atribuído à presente causa, a ser devidamente majorado ante o árduo trabalho ante a interposição de Apelação e Recurso Especial;

Mantenho, portanto, a aplicação da Súmula 518 do STJ.

Prosseguindo, observo que o art. 3º, § 4º, do GATT, os arts. 111 e 112 do CTN e os arts. 926 e 927 do CPC, embora indicados pela agravante e mesmo diante da oposição de embargos de declaração, não foram objeto de exame pelo acórdão recorrido. O recurso especial, assim, carece do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

Acrescento, ainda, que a agravante não alegou nulidade do acórdão por violação do art. 1.022 do CPC. Conforme a jurisprudência desta Corte, essa omissão impede o reconhecimento de eventual vício de integração e, por consequência, do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC (AgInt no AREsp 1521284/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/12/2019; AgInt no AREsp 1067275/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/10/2017).

No que toca à Súmula 280 do STF, sua aplicação decorreu da constatação pelo Tribunal de origem de que a Lei Estadual n. 12.670/1996 (Lei do ICMS do Ceará, arts. 44, I, “c”, e 45) não prevê alíquota superior para operações de importação, mas estabelece a mesma alíquota de 18% tanto para operações internas quanto para importações. O provimento do recurso especial, portanto, exigiria reexame de direito local.

A Corte regional também afastou a aplicação da alíquota de 8%, por entender que esse percentual se refere às operações interestaduais, nas quais coexistem alíquota interna e interestadual. Essa razão de decidir não foi especificamente impugnada no recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 283 do STF. Os trechos destacados no agravo interno não enfrentam diretamente a questão da cumulação de alíquotas nas operações interestaduais.

Ressalto, ademais, que a decisão agravada registrou a insuficiência da demonstração do dissídio jurisprudencial, diante da ausência de cotejo analítico, com transcrição dos trechos dos acórdãos paradigmas e exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Por isso, aplicou-se a Súmula 284 do STF. O trecho do recurso especial destacado no agravo interno não supre essa deficiência, permanecendo o óbice ao conhecimento.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.148.356 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0200862-8

Número de Origem:
08028491120224058100 8028491120224058100

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNICA COMPANHIA BRASILEIRA DE IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : LARRY JOHN RABB CARVALHO - CE026529
MARIANA SOARES FÉLIX - CE031540
JEOVA COSTA LIMA NETO - CE027709

RECORRIDO : ESTADO DO CEARA

PROCURADOR : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - CE008502

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - GATT - "ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E
COMÉRCIO"

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNICA COMPANHIA BRASILEIRA DE IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : LARRY JOHN RABB CARVALHO - CE026529
MARIANA SOARES FÉLIX - CE031540
JEOVA COSTA LIMA NETO - CE027709

AGRAVADO : ESTADO DO CEARA

PROCURADOR : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - CE008502

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026